



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.338 - RJ (2011/0247644-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MORAES PINTO
ADVOGADO : RODOLPHO SANTOS DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. DÉBITO APURADO COM BASE NO CONSUMO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem, com base nas provas dos autos, de que o débito é inexigível, por ter sido apurado com base na média de consumo, apesar da existência de hidrômetro instalado no local. Aplicação no caso da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.338 - RJ
(2011/0247644-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MORAES PINTO
ADVOGADO : RODOLPHO SANTOS DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 334):

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. DÉBITO APURADO COM BASE NO CONSUMO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da agravante teve a seguinte ementa (fl. 193):

"SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRADO RETIDO – DESPROVIMENTO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CABIMENTO – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR – TARIFA POR MÉDIA DE CONSUMO – ILEGALIDADE DA COBRANÇA QUANDO EXISTE HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Desprovimento do agravo retido e dos recursos de apelação interpostos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que houve, sim, violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem manteve-se omissos acerca de diversas questões apresentadas nos embargos de declaração; e que padece de ausência de fundamentação.

Sustenta, ainda, que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, na medida em que os fatos são claros e de simples verificação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.338 - RJ
(2011/0247644-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. DÉBITO APURADO COM BASE NO CONSUMO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem, com base nas provas dos autos, de que o débito é inexigível, por ter sido apurado com base na média de consumo, apesar da existência de hidrômetro instalado no local. Aplicação no caso da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

A Corte de origem, ao confirmar a sentença, decidiu pela inexigibilidade do débito em face de ter sido apurado com base na média de consumo, não obstante existente hidrômetro instalado na residência do consumidor.

De início, consoante assentado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Com efeito, pleiteou a agravante a legalidade do débito no caso apurado, com base na média de consumo. Ocorre que ficou assentado no acórdão guerreado, de acordo com as provas dos autos, que o débito é inexigível, por ter sido apurado com base na média de consumo, apesar da existência de hidrômetro no local.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas somente decisão conforme prova dos autos, que a recorrente tenta rediscutir.

No mérito, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso. O Tribunal *a quo* decidiu, com base em documentos dos autos, pela inexigibilidade do débito, por ter sido apurado com base na média de consumo, não obstante existente hidrômetro instalado na residência do consumidor. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 196):

"Pelo que se extrai do documento de fls. 95/96, a concessionária, por vários anos, efetuou cobranças por média de consumo, ainda que houvesse hidrômetro instalado na residência do consumidor.

Competia-lhe, no período em que existia hidrômetro na unidade consumidora, promover a cobrança de acordo com o consumo aferido, o que, contudo, incorreu.

Logo, correta a sentença ao desconstituir o débito referente às faturas emitidas no período de abril de 2001 a janeiro de 2006 e de outubro de 2007 a agosto de 2008, ressalvada a possibilidade de emissão de nova cobrança, pela tarifa mínima, com novo prazo de vencimento".

Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0247644-6

AgRg no
AREsp 70.338 / RJ

Números Origem: 1409247820088190001 20080011386039 201113707169

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MORAES PINTO
ADVOGADO : RODOLPHO SANTOS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO MORAES PINTO
ADVOGADO : RODOLPHO SANTOS DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.